



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.746-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e particulares no território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos sobre direitos dos animais, bem-estar animal, práticas de proteção, ética e responsabilidade no trato com animais, e conservação da biodiversidade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 2746/24 e dos PLs 6889/25 e 91/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6889/25 e 91/26

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e particulares no território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos sobre direitos dos animais, bem-estar animal, práticas de proteção, ética e responsabilidade no trato com animais, e conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei visa integrar a educação de proteção animal como disciplina obrigatória no currículo escolar do ensino fundamental e médio, com o objetivo de formar cidadãos conscientes sobre os direitos dos animais, práticas de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º Inclusão no Currículo:

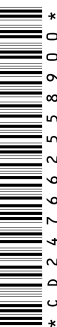
I. A educação de proteção animal será incorporada como disciplina obrigatória nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e em todos os anos do ensino médio.

II. O conteúdo programático mínimo deverá conter:

- a. Direitos dos animais e legislação vigente.
- b. Importância do bem-estar animal.
- c. Práticas de proteção e cuidado com animais domésticos e silvestres.
- d. Impactos do abandono e maus-tratos de animais.
- e. Conservação de espécies ameaçadas.
- f. Ética e responsabilidade no trato com animais.
- g. Adoção e guarda responsável de animais.

Art. 3º Capacitação de Professores:

I. O Ministério da Educação (MEC) desenvolverá programas de capacitação continuada para professores, com o objetivo de prepará-los para ministrar a disciplina de proteção animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/07/2024 17:38:23.710 - MESA

PL n.2746/2024

II. Serão oferecidos cursos presenciais e a distância, em parceria com instituições de ensino superior e organizações de proteção animal.

Art. 4º Material Didático:

I. O MEC, em colaboração com especialistas em proteção animal e educação, desenvolverá e distribuirá material didático específico para os diferentes níveis de ensino.

II. O material didático incluirá livros, apostilas, recursos audiovisuais e plataformas digitais interativas.

Art. 5º Parcerias:

I. O governo federal incentivará parcerias com organizações de proteção animal, instituições de ensino superior e entidades privadas para apoiar a implementação e o desenvolvimento da educação em proteção animal nas escolas.

II. As parcerias poderão incluir a doação de materiais, a oferta de palestras e workshops, e o desenvolvimento de projetos práticos de proteção e bem-estar animal.

Art. 6º Monitoramento e Avaliação:

I. O MEC, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação, será responsável pelo monitoramento e avaliação contínua da implementação da educação em proteção animal nas escolas.

II. Serão realizadas avaliações periódicas do impacto da disciplina na formação dos alunos, com a publicação de relatórios anuais.

Art. 7º Custeio:

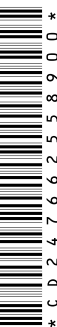
I. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

Art. 8º Disposições Finais:

I. Esta lei entra em vigor no início do ano letivo subsequente à sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

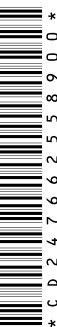
A inclusão de noções de proteção animal no currículo escolar é fundamental para formar cidadãos conscientes e responsáveis. O conhecimento sobre os direitos dos animais e a importância do bem-estar animal ajuda a criar uma cultura de respeito e empatia desde cedo. Estudos indicam que a educação em proteção animal promove comportamentos mais éticos e responsáveis, preparando os jovens para serem agentes de mudança positiva em suas comunidades.

A educação sobre proteção animal é uma ferramenta poderosa para prevenir maus-tratos e abandono. Quando as crianças e jovens compreendem as consequências negativas dessas ações para os animais e a sociedade, eles estão mais inclinados a agir de forma compassiva e responsável. Segundo a Organização Mundial da Saúde, milhões de animais sofrem com abandono e maus-tratos anualmente, e a educação é um passo crucial para reduzir esses números.

O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde pública. Animais bem cuidados e mantidos em ambientes apropriados ajudam a prevenir zoonoses, que são doenças transmissíveis entre animais e humanos. A conscientização sobre cuidados adequados e vacinação de animais de estimação pode reduzir significativamente a incidência dessas doenças. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde Animal, a promoção do bem-estar animal é essencial para garantir a saúde coletiva.

A educação em proteção animal também promove valores éticos e de responsabilidade. Aprender sobre guarda responsável, adoção consciente e a importância de tratar todos os seres vivos com respeito desenvolve um senso de responsabilidade entre os jovens. Este conhecimento é crucial para a formação de uma sociedade mais ética e justa, onde o bem-estar de todos os seres é valorizado.

A conscientização sobre a proteção de animais silvestres e a conservação de espécies ameaçadas é vital para a preservação da biodiversidade. O Brasil, sendo um dos países mais biodiversos do mundo, tem a responsabilidade de educar suas futuras gerações sobre a importância de conservar seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ecossistemas e a fauna neles contida. Programas educacionais que incluem a conservação da biodiversidade promovem ações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e a proteção de ecossistemas.

A implementação da educação em proteção animal como disciplina obrigatória no currículo escolar é uma medida essencial para promover a conscientização e o respeito pelos animais.

Este projeto de lei visa criar uma base sólida para a formação de cidadãos responsáveis, éticos e comprometidos com o bem-estar animal e a sustentabilidade ambiental. A educação em proteção animal não só beneficia os animais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 6.889, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2746/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos da educação básica e superior, como conteúdo de caráter transversal voltado à formação ética, cidadã e ambiental, com vistas à promoção do respeito, da responsabilidade e da convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

Art. 2º A Educação em Direito dos Animais compreenderá o estudo dos princípios fundamentais de respeito à vida, à dignidade e ao bem-estar animal, à proteção da fauna e à responsabilidade individual e coletiva na defesa dos direitos dos animais e do meio ambiente.

Art. 3º O conteúdo referido no art. 1º será integrado às áreas de conhecimento relacionadas às ciências humanas, biológicas, ambientais e jurídicas, conforme a etapa e a modalidade de ensino, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Art. 4º As ações educativas voltadas à Educação em Direito dos Animais deverão:

I — estimular o reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e emoções;



II — promover valores éticos de compaixão, empatia e responsabilidade nas relações entre pessoas e animais;

III — incentivar a adoção responsável e o combate a todas as formas de maus-tratos, abandono ou exploração animal;

IV — integrar práticas de educação ambiental e sustentabilidade, considerando a interdependência entre humanos, animais e ecossistemas;

V — fomentar o desenvolvimento de projetos, pesquisas e ações comunitárias voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 5º As instituições de ensino poderão estabelecer parcerias com entidades de proteção animal, universidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a implementação de atividades, campanhas, seminários e projetos educativos relacionados à temática dos direitos dos animais.

Art. 6º O Poder Público promoverá programas de capacitação e formação continuada para professores, educadores e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a inserção dos conteúdos previstos nesta Lei, observadas as diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 7º A inclusão da Educação em Direito dos Animais será gradativa e compatível com os projetos pedagógicos das instituições de ensino, devendo sua implementação ocorrer de forma articulada com as disciplinas e conteúdos já existentes, sem ampliação de carga horária obrigatória.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros curriculares, diretrizes metodológicas e mecanismos de avaliação das ações implementadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, cidadã e ambiental.

A educação contemporânea tem o dever de formar cidadãos conscientes da interdependência entre os seres vivos e do dever moral e jurídico de proteger os animais e o meio ambiente.

No entanto, a maioria das escolas e universidades brasileiras ainda não aborda de forma sistemática o tema dos direitos dos animais, limitando-se a tratar de aspectos biológicos ou ambientais, sem conexão com o campo ético e jurídico.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a educação para o respeito aos animais é parte integrante da formação ética e da cultura de paz. Diversos países já adotaram programas curriculares nesse sentido — como Portugal, Espanha, Reino Unido e Chile —, com resultados positivos na redução de maus-tratos e no aumento da responsabilidade social.

No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que o poder público e a coletividade têm o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Entretanto, sem uma base educacional sólida, o cumprimento desse mandamento constitucional depende quase exclusivamente de punições legais, e não da formação de valores preventivos e civilizatórios.

A Educação em Direito dos Animais permitirá que crianças e jovens compreendam, desde cedo, o valor jurídico e moral da vida animal, contribuindo para uma sociedade mais justa, empática e ambientalmente equilibrada.



A proposta não cria nova disciplina, mas determina a transversalização do tema nos conteúdos já existentes, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Trata-se de uma medida pedagógica, preventiva e humanizadora, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à promoção da cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2026

(Do Sr. Capitão Alden)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2746/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:45:13.393 - Mesa

PL n.91/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser incorporada de forma obrigatória aos currículos da educação básica, nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

- I – promover o respeito à vida animal;
- II – prevenir práticas de maus-tratos e crueldade;
- III – formar valores éticos e morais básicos relacionados à empatia e à responsabilidade;
- IV – conscientizar sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos;
- V – reduzir a incidência de violência contra animais;
- VI – contribuir para a prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre crueldade animal e violência contra pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:45:13.393 - Mesa

PL n.91/2026

Art. 3º Os conteúdos previstos nesta Lei deverão ser inseridos de forma transversal nos currículos da educação básica, especialmente nas áreas de educação ética, cidadania, meio ambiente, saúde e convivência social.

Art. 4º Constituem conteúdos mínimos obrigatórios:

- I – noções de proteção e bem-estar animal;
- II – legislação brasileira sobre crimes de maus-tratos;
- III – consequências jurídicas, civis e penais da crueldade contra animais;
- IV – guarda responsável e prevenção do abandono;
- V – empatia, respeito e responsabilidade social;
- VI – relação entre violência contra animais e violência interpessoal.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação:

- I – elaborar diretrizes pedagógicas nacionais;
- II – definir parâmetros curriculares específicos;
- III – promover capacitação de profissionais da educação;
- IV – estabelecer materiais didáticos adequados;
- V – articular parcerias com órgãos públicos e entidades especializadas.

Art. 6º A implementação observará os princípios da neutralidade ideológica, objetividade pedagógica, caráter preventivo, adequação etária e respeito à autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra animais revela falhas estruturais na formação ética e moral da sociedade. Estudos apontam correlação direta entre crueldade animal e práticas posteriores de violência contra pessoas, o que transforma a proteção animal em instrumento de prevenção social e de segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe uma política educacional preventiva, objetiva e livre de viés ideológico, inspirada em experiências internacionais bem-sucedidas, como a legislação recentemente aprovada na Colômbia, que incluiu conteúdos obrigatórios de ética e proteção animal no sistema educacional.

Educação não substitui a lei penal, mas atua antes do crime, formando limites, responsabilidade e empatia. Trata-se de política pública moderna, preventiva e alinhada ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE
PRL 1 CE => PL 2746/2024

PRL n. 1

PROJETO DE LEI Nº 2.746 DE 2024

Institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e particulares no território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos sobre direitos dos animais, bem-estar animal, práticas de proteção, ética e responsabilidade no trato com animais, e conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e privadas em todo o território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos dos animais, bem-estar animal, ética, guarda responsável, proteção da fauna e conservação da biodiversidade.

A proposição prevê a inclusão obrigatória da disciplina nos anos finais do ensino fundamental e em todos os anos do ensino médio, estabelecendo conteúdo programático mínimo relacionado à proteção animal, legislação aplicável, práticas de cuidado, prevenção aos maus-tratos, conservação ambiental e responsabilidade socioambiental.

O projeto também atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela implementação de programas de capacitação continuada para docentes, desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos específicos, além da realização de monitoramento e avaliação periódica da política educacional proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE
PRL 1 CE => PL 2746/2024

PRL n.1

Na justificação, o autor sustenta que a inclusão da temática no ambiente escolar contribuirá para a formação de cidadãos mais conscientes, éticos e comprometidos com o bem-estar animal, além de promover educação ambiental, prevenção de maus-tratos, preservação da biodiversidade e conscientização acerca dos impactos das zoonoses e da saúde coletiva.

Foi apensando, nos termos regimentais, ao projeto principal o PL 6.889/2024, que Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências e o PL 91/2026, que institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

A matéria principal foi distribuída às Comissões de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito educacional da matéria, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2024, pretende instituir a disciplina obrigatória de Educação de Proteção Animal nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada de ensino em todo o território nacional.

Apensam-se à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, e o Projeto de Lei nº 91, de 2026, ambos voltados à inclusão obrigatória de conteúdo ou disciplinas relacionadas à proteção, ao respeito e aos direitos dos animais no âmbito da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

As proposições possuem finalidade meritória e revelam preocupação legítima com a formação ética, ambiental e cidadã dos estudantes, especialmente no tocante ao respeito à vida, à preservação da fauna, ao combate aos maus-tratos e à promoção da guarda responsável de animais.

Todavia, apesar da relevância dos objetivos pretendidos, entendemos que as matérias precisam de ajustes para que estejam em consonância com nosso ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a educação nacional, estabeleceu modelo de organização pautado na cooperação federativa, na autonomia pedagógica e na gestão democrática do ensino. Nos termos do art. 211 da Constituição, cabe à União exercer função normativa, redistributiva e supletiva em matéria educacional, coordenando a política nacional de educação em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estruturou o sistema educacional brasileiro de forma a assegurar flexibilidade curricular e respeito às diretrizes técnico-pedagógicas formuladas pelos órgãos especializados da educação nacional.

Cumprе destacar que a organização curricular da educação básica não constitui matéria de competência legislativa ordinária para criação fragmentada de disciplinas específicas por meio de leis esparsas. Trata-se, em verdade, de atribuição técnico-normativa afeta ao Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação, responsável pela formulação das Diretrizes Curriculares Nacionais e pela normatização pedagógica da educação brasileira.

A esse respeito, merece especial destaque a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que reorganizou o Conselho Nacional de Educação e atribuiu expressamente ao referido órgão competência para deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Nos termos do art. 9º, § 1º, alínea “c”, da referida legislação, compete às Câmaras do Conselho Nacional de Educação “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto”. Tal previsão evidencia que a definição de conteúdo curriculares obrigatórios e da organização pedagógica nacional deve observar análise técnica especializada, conduzida no âmbito do sistema educacional e não mediante imposição legislativa pontual.

A jurisprudência pedagógica e legislativa construída ao longo dos anos no âmbito do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e dos debates travados nesta Comissão de Educação demonstra preocupação recorrente com o progressivo engessamento curricular decorrente da excessiva criação de disciplinas obrigatórias por meio de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Com efeito, os anais de debates legislativos e educacionais realizados nesta Casa revelam entendimento consolidado no sentido de que a multiplicação de componentes curriculares obrigatórios compromete a flexibilidade pedagógica das redes de ensino, dificulta a gestão curricular e reduz a capacidade das escolas de desenvolverem abordagens interdisciplinares e contextualizadas.

A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada pelo Ministério da Educação, adotou modelo pedagógico estruturado em competências e habilidades, privilegiando a transversalidade dos conteúdos e a formação integral do estudante, em substituição à lógica fragmentada de criação sucessiva de disciplinas autônomas.

Nesse sentido, os temas relacionados à proteção animal, à preservação ambiental, à ética socioambiental e à cidadania já encontram espaço adequado no currículo escolar brasileiro, especialmente nas áreas de Ciências da Natureza, Biologia e Educação Ambiental.

A BNCC contempla expressamente competências relacionadas à sustentabilidade, à preservação da biodiversidade, à responsabilidade socioambiental e ao respeito às diferentes formas de vida, permitindo que a temática seja desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar e compatível com a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino.

A aprovação dos textos originais das proposições poderia contribuir para o agravamento de problema historicamente apontado por especialistas da educação: a excessiva fragmentação curricular da educação básica brasileira.

A inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios por meio de lei acarreta impactos pedagógicos, administrativos e financeiros relevantes, tais como ampliação da carga horária escolar, necessidade de reorganização das matrizes curriculares, adequação dos sistemas de avaliação, produção de novos materiais didáticos, capacitação específica de professores e aumento de despesas para os sistemas públicos de ensino.

Além disso, a constante criação legislativa de disciplinas específicas acaba por enfraquecer a lógica interdisciplinar da educação contemporânea, dificultando a integração de conteúdos e a efetiva construção de competências gerais previstas na Base Nacional Comum Curricular.

Cabe registrar, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, embora utilize nomenclatura diversa ao tratar de “Direito dos Animais” nos currículos escolares, incorre na mesma impropriedade técnico-legislativa da proposição principal, ao pretender impor conteúdo curricular obrigatório diretamente por meio de lei.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 91, de 2026, apesar de instituir a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, reproduz, em seu art. 1º, obrigação relacionada à inclusão de conteúdos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

curriculares obrigatórios na educação básica, avançando sobre competência normativa do Conselho Nacional de Educação.

Portanto, ainda que meritorias as intenções dos autores, as proposições invadem esfera de atribuição técnico-pedagógica própria do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, contrariando a sistemática educacional estabelecida pela Lei nº 9.131, de 1995, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Base Nacional Comum Curricular.

Sob a ótica da política educacional vigente, revela-se mais adequado um substitutivo que traga a possibilidade da inclusão de disciplinas relacionadas à proteção animal desde que observadas as diretrizes formuladas pelos órgãos educacionais competentes.

Diante do exposto, no mérito educacional, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.746, de 2024, bem como dos seus apensados, Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, e Projeto de Lei nº 91, de 2026, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE
PRL 1 CE => PL 2746/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 8 1 5 7 1 0 4 0 0 *



Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE
PRL 1 CE => PL 2746/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.746 DE 2024

(Apensados: PLs 6.889 de 2025, e 91 de 2026)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para a Proteção, o Respeito e a Empatia para com os Animais, a ser desenvolvida no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – promover a conscientização acerca da proteção e do respeito à vida animal;

II – prevenir práticas de maus-tratos, crueldade e abandono de animais:

III – estimular a formação ética, moral e cidadã voltada à empatia, à responsabilidade social e à convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;

IV – conscientizar os estudantes acerca das consequências legais decorrentes da prática de crimes de maus-tratos contra animais;

V – contribuir para redução dos índices de violência praticada contra animais:

VI – fomentar ações educativas voltadas à cultura da paz e à prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre a crueldade contra animais e a violência interpessoal.

Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Educação, observadas as disposições da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 e da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996, poderá promover a inclusão transversal de conteúdos relativos à proteção, ao respeito e à empatia para com os animais no âmbito da educação básica, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá promover ações de formação inicial e continuada destinadas aos profissionais da educação básica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

voltadas à implementação da Política Nacional instituída por esta Lei, observadas as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 13.005 de 25 de 2014 e dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE
PRL 1 CE => PL 2746/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 8 1 5 7 1 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2746/2024, do PL 6889/2025, e do PL 91/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.746 DE 2024

(Apensados: PLs 6.889 de 2025, e 91 de 2026)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para a Proteção, o Respeito e a Empatia para com os Animais, a ser desenvolvida no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – promover a conscientização acerca da proteção e do respeito à vida animal;

II – prevenir práticas de maus-tratos, crueldade e abandono de animais;

III – estimular a formação ética, moral e cidadã voltada à empatia, à responsabilidade social e à convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;

IV – conscientizar os estudantes acerca das consequências legais decorrentes da prática de crimes de maus-tratos contra animais;

V – contribuir para redução dos índices de violência praticada contra animais;

VI – fomentar ações educativas voltadas à cultura da paz e à prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre a crueldade contra animais e a violência interpessoal.

Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Educação, observadas as disposições da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 e da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996, poderá promover a inclusão transversal de conteúdos relativos à proteção, ao respeito e à empatia para com os animais no âmbito da educação básica, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá promover ações de formação inicial e continuada destinadas aos profissionais da educação básica, voltadas à



implementação da Política Nacional instituída por esta Lei, observadas as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 13.005 de 25 de 2014 e dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

